



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.728094/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.994 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ECD EM ATRASO. MULTA.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009 as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real ficam obrigadas a adotar a ECD nos termos do Decreto no 6.022, de 2007. Em caso de apresentação extemporânea é cabível multa de R\$ 1.500,00 por mês calendário ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata o presente processo de impugnação a exigência de créditos tributários constituídos em auto de infração, – por meio do qual a contribuinte é compelida a recolher à

Fazenda Nacional a importância de R\$ 74.250,00 a título de Multa por apresentação extemporânea de escrituração contábil digital e juros moratórios devidos à época do pagamento. Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos em 20-3-2013, 8-4-2013 e 15-5-2013, em verdade são as datas em que a Contribuinte transmitiu as ECD [escrituração contábil digital] relativas aos anos- calendário de 2009, 2010 e 2011. Registre-se que nos referidos anos- calendário a Contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde apurou resultados com base no Lucro Real.

A Autoridade Fiscal afirma em seu Termo de Verificação Fiscal que:

- intimou a contribuinte, 5-3-2013, a proceder a entrega da ECD relativa ao ano-calendário de 2009, que deveria ter sido entregue em 30-6-2010;
- a Fiscalizada apresentou a ECD em 20-3-2013, ainda dentro do prazo da intimação fiscal, no entanto extemporânea em relação ao vencimento da obrigação acessória;
- com base na alínea ‘b’, do inciso I do art. 57 da MP no 2.158-35, foi imposta multa equivalente a R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração o que redundou no valor de R\$ 49.500,00 [32 meses inteiros e uma fração, ou seja $1.500,00 \times 33 = 49.500,00$];
- quanto à entrega das ECD relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011 houve a entrega espontânea, porém extemporânea, 8-4-2013 e 15-5-2013, respectivamente. Foi aplicada a multa, nos moldes do item anterior, com a redução à metade, autorizada pelo § 3o do citado art. 57 da MP No 2.158-35; que redundou no valor de R\$16.500,00 [$1.500,00 \times 22/2$], para 2010 e o valor de R\$ 8.250,00 [$1.500,00 \times 11/2$], para 2011;

Irresignada a Contribuinte apresenta impugnação onde:

- em preliminar pugna pela nulidade da exigência fiscal em razão da, segundo alega, ausência de MPF – mandado de procedimento fiscal. Cita o art. 9º do Decreto no 70.235, de 1972 e art. 300 da Portaria 203, de 2012 [Regimento Interno] e art. 2º da Portaria SRF no 1.265/99. Afirma haver a verificação de vício formal na emissão do MPF, uma vez que – a seu entendimento – o Mandado de Procedimento Fiscal deveria ter sido emitido por Superintendente Regional da RFB e não por Delegado, tal como ocorreu;
- no mérito alega que ao contrário do fundamento apresentado pela Fiscalização, a impugnante não descumpriu nenhuma obrigação acessória. Relata que deveria entregar a DIPJ [ano-calendário de 2009], sendo que antes de sua transmissão o sistema da RFB condicionou a escolha das opções “sim ou não”. A opção “sim” implicaria na obrigatoriedade da existência de “ajustes fiscais” e, a consequente transmissão da ECD. Como a impugnante não dispunha de ajustes fiscais para fazer e muito menos estar obrigada à transmissão da ECD, escolheu a opção mais correta e lógica – no seu entender – qual seja, o “não”. Desta forma, para o ano de 2009, objeto de lançamento por parte da RFB, não era necessária a transmissão da ECD, pois entendeu que não estava, à época, submetida a tais regras;

- mais adiante combate imposição de multa aplicada, dizendo ser ela uma penalidade exponenciada, injusta, ilegal e inconstitucional. Que não guarda o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade. Cita doutrina sobre matéria correlata.

E, ao final, requer “preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, expedido pela autoridade competente que seria o Supervisor [sic] da Receita Federal, e no mérito, a procedência da presente impugnação para que seja cancelado o Auto de Infração lavrado ante as razões de mérito acima apresentadas.”

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-35.216 – 3ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a impugnação, afastando a preliminar suscitada pela Recorrente e mantendo integralmente o auto de infração por entender, em síntese, que as multas aplicadas são devidas, diante da entrega extemporânea de ECD relativa aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, dever instrumental que lhe era atribuído pela legislação vigente à época dos fatos, por ter apurado lucro real.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não apresenta qualquer documentação para sustentar os argumentos apresentados.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço vênia para transcrever o voto do v. acórdão *a quo*.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, dela pode-se conhecer.

Delimitação do litígio

No mérito a Contribuinte impugnou a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, para o ano de 2009, deixando de fazê-lo para as multas de mesma natureza para os anos de 2010 e 2011.

Preliminar

Quanto a questão trazida na impugnação sobre eventual irregularidade quando da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que no entendimento da Contribuinte deveria ter sido assinado por Superintendente Regional da RFB e não por Delegado, não há que prosperar, uma vez que a Portaria RFB no 11.371, de 12 de dezembro de 2007, que dentre outras disposições estabeleceu normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde o art. 6º, abaixo transcrito, mostra que a emissão do MPF pode ser efetuada por diversas autoridades administrativas, observadas suas respectivas atribuições regimentais:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I – Coordenador-Geral de Fiscalização;

II – Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III – Coordenador Especial de Vigilância e Repressão;

IV – Superintendente da Receita Federal do Brasil;

V- Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais; e VI - Inspetor- Chefe das unidades constantes do Anexo IV.

§1º O Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação e o Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, no âmbito de suas respectivas atribuições regimentais, poderão emitir MPF-D.

§2º A autorização para a realização de procedimento de fiscalização na jurisdição de outra Região Fiscal, mediante utilização de mão-de-obra subordinada ao Superintendente solicitante, dar-se-á por intermédio de Ordem de Serviço, ou ato equivalente, expedida pelas autoridades de que tratam os incisos I a III do caput, conforme o caso, a partir de solicitação fundamentada.

§3º Na hipótese do § 2o, a Superintendência de jurisdição do sujeito passivo emitirá o MPF-F, após a expedição da respectiva Ordem de Serviço, ou ato equivalente.

§4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma Região Fiscal, serão autorizados pelo respectivo Superintendente, ao qual caberá a emissão do MPF.

§5º O disposto nos §§ 2º a 4º não exclui a competência das autoridades neles referidas para emissão de MPF por iniciativa própria, relativamente a procedimentos fiscais a serem realizados no âmbito de sua área de atuação.

§6º Os Delegados das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e da de Assuntos Internacionais poderão emitir MPF-D para a realização de procedimentos de diligência junto a sujeitos passivos domiciliados nos limites geográficos de sua jurisdição. (Revogado pela Portaria RFB no 547, de 9 de abril de 2010)

§7º Na impossibilidade de as autoridades de que tratam os incisos V e VI do caput efetuarem a emissão ou alteração de MPF, o Superintendente da respectiva região fiscal poderá fazê-lo.

Portanto, não há qualquer irregularidade na emissão do MPF por Delegado de Delegacia da RFB, aliás a mais comum emissão de MPF é a realizada por esta autoridade.

Rejeita-se esta preliminar.

Questões de mérito

Da multa aplicada – ilegalidade/inconstitucionalidade

Com relação à multa aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória a Impugnante traz um longo arrazoado sobre o que entende ser a penalidade exponenciada, injusta, confiscatória e por isso rechaçada pela Constituição Federal.

Com relação a estas alegações de se dizer que as reclamações acerca de inconstitucionalidades, a única coisa que pode este juízo administrativo, dentro deste âmbito, fazer é declarar que não pode conhecer das alegações postas em face de que lhe falta competência para apreciar questões desta ordem.

Portanto, não obstante o que o interessado traz à evidência, ressalte-se os estreitos limites a que se encontra restrito o julgador administrativo na apreciação da matéria em tela. Em razão de a ação fiscal ter se baseado em comandos constantes de disposições legais, não lhe cabe competência para analisar as referidas arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Além dessas manifestações, cite-se o Decreto no 2.346, de 10/10/97, que veio dirimir definitivamente a questão ao determinar expressamente a sujeição das autoridades administrativas à legislação tributária vigente no País, não lhes concedendo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei, ressaltando tão somente os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.

Matéria objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Súmula CARF no 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da multa aplicada por cumprimento de obrigação acessória, com atraso – 2009

A Impugnante combate a aplicação da multa alegando que não estaria submetida às regras da ECD para o ano de 2009, e, não havia “ajustes fiscais” a proceder em sua escrita fiscal.

A Instrução Normativa RFB no 787, de 19 de novembro de 2007, vigente à época dos fatos, diz em seu art. 3º, inciso II, quais pessoas jurídicas estavam obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto no 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB no 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real;

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB no 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 926, de 11 de março de 2009)

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 926, de 11 de março de 2009)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas não obrigadas nos termos do caput, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 926, de 11 de março de 2009)

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

Como se vê estavam obrigadas à adoção da ECD as sociedades empresárias sujeitas à tributação com base no lucro real, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em consulta a sistema corporativo da RFB, percebe-se que a Contribuinte apresentou DIPJ – lucro real – nos exercícios de 2012, 2011 e 2010, anos-calendário de 2011, 2010 e 2009, respectivamente.

Relação de Declarações											
CNPJ BÁSICO: 72.282.785											
Nome Empresarial: A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA											
Declarações Ativas											
Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final
2014	2013	24/06/2014	18:07:28	LUCRO REAL	72.282.785/0001-81	0638657	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2013	31/12/2013
2013	2012	29/06/2013	09:51:41	LUCRO REAL	72.282.785/0001-81	1244754	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2012	31/12/2012
2012	2011	26/06/2013	13:48:13	LUCRO REAL	72.282.785/0001-81	1581948	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2011	31/12/2011
2011	2010	26/06/2013	13:44:00	LUCRO REAL	72.282.785/0001-81	1544038	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2010	31/12/2010
2010	2009	09/05/2013	15:48:47	LUCRO REAL	72.282.785/0001-81	1530732	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2009	31/12/2009
2009	2008	10/02/2011	22:11:59	LUCRO REAL	72.282.785/0001-81	1777981	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2008	31/12/2008

Portanto, por disposição literal da Instrução Normativa RFB no 787, de 19 de novembro de 2007, vigente à época dos fatos, esteve sim Contribuinte obrigada a apresentação da ECD, relativa aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011. Como a apresentação das ECD foi extemporânea, cabível sim a imposição de multa em decorrência de cumprimento de obrigação acessória, em atraso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto